

PROCESSO - A. I. Nº 276468.0013/20-4
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e INTERTRIM LTDA.
RECORRIDOS - INTERTRIM LTDA, e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO - Acórdão 1ª JJF nº 0080-01/21-VD
ORIGEM - DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 12/01/2022

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0358-12/21-VD

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. DESTAQUE DE IMPOSTO A MAIOR NOS DOCUMENTOS FISCAIS. O autuado se creditou indevidamente do imposto em operações amparadas pelo diferimento. Todavia, os fatos geradores com data de ocorrência até 31/10/2015, foram alcançados pela decadência. Constatado ainda, que o autuado tinha saldo credor na sua conta corrente fiscal no mês de novembro de 2015, única ocorrência não alcançada pela decadência, devendo ser exigida nessa circunstância apenas a multa de 60%, uma vez que a utilização indevida do crédito não repercutiu em falta de pagamento do imposto. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Infração parcialmente procedente. Mantida a Decisão recorrida. Recursos **NÃO PROVIDOS**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Ofício e Voluntário interpostos em razão do acórdão proferido pela 1ª JJF nº 0080-01/21-VD, que julgou Procedente em Parte o presente Auto de Infração, lavrado em 28/09/2020, para exigir crédito tributário no valor histórico de R\$ 577.242,46, mais multa de 60%, em decorrência da seguinte irregularidade:

Infração 01 – 01.02.41: Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em decorrência de destaque de imposto a maior nos documentos fiscais, referente aos meses de janeiro a novembro de 2015.

“O Contribuinte, beneficiário do PROAUTO, creditou-se do ICMS destacado em documentos fiscais quando essas aquisições sujeitam-se ao diferimento por força da Lei 7537/99, art. 12, §1º, inciso I, “b” e seu §5º”.

Enquadramento Legal: art. 29 e art. 31, da Lei nº 7.014/96 C/C art. 309, §7º do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012. Multa prevista no art. 42, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96.

O contribuinte foi notificado do Auto de Infração em 27/11/20 e ingressou tempestivamente com defesa administrativa em 27/01/2021, às fls. 29 a 34 (frente e verso).

O autuante presta informação fiscal às fls. 60 a 61. Em relação ao mérito, informa que o regime de diferimento, quando existe, não é por uma simples razão. Pontua que no caso do PROAUTO, o objetivo é diminuir o volume de transferência de crédito para a Ford e que eventual emissão de nota fiscal tributada, em situações onde deveria ocorrer o diferimento, implica em repasse ilícito de ICMS.

A 1ª JJF dirimiu a lide com base no voto condutor abaixo transcrito, julgando Procedente em Parte o presente Auto de Infração em razão da decadência dos fatos geradores anteriores a 31/10/2015 e pela conversão em multa para os fatos geradores em que foi observado saldo credor.

VOTO

Incialmente, verifico que apesar de constar no título da infração que se trata de utilização indevida de crédito fiscal, em decorrência de destaque de imposto a maior nos documentos fiscais, na própria descrição dos fatos do Auto de Infração, à fl. 01, como também dos demonstrativos às fls. 06/19, e na mídia à fl. 21, verifica-se que se trata de utilização indevida de crédito fiscal destacado em documentos fiscais, em aquisições

amparadas pelo diferimento.

Dessa forma, o sujeito passivo pode exercer de forma plena o seu direito ao exercício do contraditório, diante, inclusive, do fato da peça apresentada analisar a autuação, o que denota pleno conhecimento de todo o teor da acusação, e o pleno exercício de seus direitos fundamentais, não havendo do que se falar de cerceamento ao direito de defesa, nem violação ao devido processo legal.

Ressalto ainda, que conforme preceitua o art. 19 do RPAF/BA-99 (Decreto nº 7.629/99), a indicação de dispositivo regulamentar equivale à menção do dispositivo de lei que lhe seja correspondente, não implicando nulidade o erro da indicação, desde que, pela descrição dos fatos, fique evidente o enquadramento legal.

Destarte, o Auto de Infração atende aos requisitos legais, estando presentes todos os pressupostos exigidos na norma para a sua validade, especialmente os artigos 142 do CTN, e 39 do RPAF/99, pelo que passo à análise do mérito, como se segue.

O autuado, em preliminar de mérito, arguiu a decadência para cobrança das exigências até novembro/2015, citando as disposições do art. 150, § 4º do CTN, alegando que foi cientificado da autuação em 27/11/2020.

Sobre essa questão, a PROCURADORIA ESTADUAL (PGE/PROFIS), através do Incidente de Uniformização PGE nº 2016.194710-0, firmou entendimento de que conta-se o prazo decadencial a partir da data de ocorrência do fato gerador, com fundamento no art. 150, § 4º do CTN, quando o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário (entendendo-se como tal as operações e prestações tributáveis), apura o montante do imposto devido, mas efetua o pagamento do imposto em montante inferior àquele que corresponderia às operações declaradas.

Não sendo atendidas as regras acima, conta-se o prazo decadencial do débito fiscal a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado e pago, com fundamento no art. 173, inc. I do CTN.

No que diz respeito à infração em análise, que trata da utilização indevida de crédito fiscal em operações amparadas pelo diferimento, estamos frente a lançamento de ofício corretivo dos atos de apuração e pagamento realizados pelo contribuinte, em relação ao ICMS mensal em que houve dedução de créditos fiscais considerados indevidos pelo fisco. A situação se enquadra perfeitamente na regra contida no § 4º, do art. 150 do CTN, ou seja, trata-se de hipótese de lançamento por homologação que somente ocorre nos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de “anticipar” o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, sujeitando-se a posterior homologação, expressa ou tácita, por aquela autoridade. Nessa situação a contagem do prazo decadencial tem início a partir da data de ocorrência dos correspondentes fatos geradores.

Considerando que o ato de lançamento formalizado através da presente autuação, se tornou perfeito e acabado com a ciência do contribuinte verificada em 27/11/2020, os fatos geradores com data de ocorrência anteriores a 27/11/2015, no caso em tela 31/01/2015 até 31/10/2015, foram atingidos pela decadência, de forma que os créditos tributários reclamados nessas datas ficam extintos, incidindo a regra do art. 156, inc. V do CTN.

No mérito propriamente dito, o autuado argumenta que a glosa fere o princípio da não cumulatividade do ICMS, entendendo que se o fornecedor deixou de aplicar o diferimento e tributou normalmente a operação, optando por não gozar de um benefício fiscal, não cabe espaço para o fisco intervir.

Todavia, não assiste razão ao autuado, uma vez que de acordo com as disposições, do art. 12, § 1º, I, “b” e § 5º da Lei nº 7.537/99, abaixo transcrito, o crédito é indevido.

O autuado creditou-se indevidamente de ICMS, em operações de aquisições de contribuintes que participam do sistema de produção industrial de veículos compartilhado (FORD), uma vez que tais operações são amparadas pelo deferimento.

O impugnante, ao usufruir do tratamento tributário especial previsto no PROAUTO, se subordina unicamente às regras de tributação desse Programa:

Art. 12. O lançamento do ICMS incidente nas sucessivas operações internas e nas decorrentes de importação, com as mercadorias arroladas no § 1º, com destino final a estabelecimentos fabricantes de veículos automotores, beneficiários principais do PROAUTO, fica diferido para o momento das saídas dos produtos por eles promovidas.

§ 1º O diferimento previsto neste artigo aplica-se às operações com:

I - insumos em geral, destinados à fabricação de:

- a) veículos automotores;
- b) partes, peças e componentes automotivos.

§ 5º O diferimento do lançamento do imposto aplica-se, também, às operações realizadas entre os

fornecedores das empresas beneficiárias principais do PROAUTO, observadas as condições previstas no caput deste artigo.

Entretanto, como o autuado tinha saldo credor na sua conta corrente fiscal no mês de novembro de 2015, constatado no sistema da INC da SEFAZ, ocorrência que não foi alcançada pela decadência, deve ser exigida apenas a multa de 60%, tendo em vista que a utilização indevida do crédito não repercutiu em falta de pagamento do imposto.

Devem ser excluídas ainda, as operações realizadas em dezembro/2015, que foram indevidamente consideradas pelo autuante, como se também tivessem como data de ocorrência 30/11/2015.

De tudo quanto exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, em função da retificação do valor a ser exigido para R\$28.224,79 de multa, de acordo com o demonstrativo abaixo:

Data Ocorr	Data Vencto	Base de Cálculo (R\$)	Aliq %	Multa %	Valor Histórico (R\$)
30/11/2015	09/12/2015	47.041,31	-	60,00	28.224,79

A 1^a Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para esta 2^a Câmara do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 18/08/18.

Inconformada com a decisão acima, a recorrente interpôs Recurso Voluntário articulando as seguintes razões recursais. Diz que a r. decisão recorrida afirma não existir prejuízo à defesa da Recorrente o fato de as descrições detalhadas dos fatos e fundamentos legais não serem deficientes, contudo o Fiscal deixou de incluir no Auto de Infração elementos suficientes para determinar a infração, o que configura sua nulidade e impede a ampla defesa e o contraditório, princípios previstos na Constituição Federal como cláusulas pétreas (art. 5º, inciso LV, CF), além de desrespeitar a segurança jurídica.

Ressalta que seu objetivo, por conseguinte, é justamente demonstrar a nulidade dos créditos não extintos, mas, de contrapartida, nulos em sua natureza.

Aduz que a descrição da infração se limita a descrever que a contribuinte “utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado nos documentos fiscais” e finaliza indicando que as operações autuadas seriam beneficiadas pelo diferimento.

Nessa linha, em que pese indicar essa situação, não consta exposto na autuação qual o fundamento legal aplicado para sustentar a glosa dos créditos regularmente destacados e cobrados pelo fisco baiano no contexto das operações do PROAUTO.

Lembra que o diferimento não se confunde com a isenção, nem implica na redução do valor do tributo a ser pago, de modo que, em se tratando de operação regularmente tributada, ainda que o recolhimento ocorra futuramente, o crédito fiscal correlato resta regularmente garantido nesta hipótese pela não cumulatividade do ICMS.

Diz que da análise isolada dos demonstrativos elaborados não é possível depreender-se a origem dos supostos valores creditados indevidamente. Questiona: *Que Notas Fiscais e que valores especificamente compuseram tal montante?*

Assim sendo, carecendo o Auto de Infração de elementos essenciais à sua validade e eficácia, em referência ao comando expressamente positivado no artigo 129 do Código Tributário do Estado da Bahia e em celebração do princípio da legalidade, da segurança jurídica, e da vinculação dos atos administrativos, deve o presente Auto de Infração ser considerado nulo, não sendo lícito ao Estado exigir tributo pautado em atividade estatal eivada de notável irregularidade.

De outro giro, data máxima vénia, no mérito, a r. decisão recorrida acaba por incidir na mesma confusão incorrida pela Fiscalização desde o momento de lavratura do presente Auto de Infração.

Frisa que o referido benefício, originalmente concedido à empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA - “FORD”, também foi estendido aos estabelecimentos fornecedores da FORD que participam do sistema de produção industrial de veículos compartilhado, como é o caso da Recorrente, e tal como determina o citado artigo 12, §5º da Lei nº 7.537/99.

Consequentemente, destaque-se que diante da extensão do citado benefício às operações da Recorrente, e consoante determina o próprio regime especial e legislação, os créditos acumulados por estabelecimentos fornecedores de empresas fabricantes de veículos automotores, beneficiárias principais PROAUTO, devem ser transferidos, na proporção das saídas com diferimento, para as referidas empresas, na exata forma e condições estabelecidas no regime, não sendo admitida, neste caso, qualquer outra forma de utilização dos créditos.

Ou seja, em outras palavras, é evidente que mesmo havendo diferimento nas operações, resta assegurado, de um lado, a regular manutenção do crédito relativo às entradas de insumos e outros consumidos no processo industrial, e na outra ponta, por parte do adquirente final, o direito de aproveitamento dos créditos correspondente às entradas, tudo isso em respeito ao princípio da não-cumulatividade, afastando-se da “tributação cascata”.

Salienta que as únicas hipóteses de vedação ao direito de aproveitamento de créditos pelos contribuintes do ICMS se aplicam aos casos de isenção, não tributação, ou utilização em atividades estranhas àquelas desenvolvidas pelo estabelecimento.

Ressalta que no presente caso, contudo, não resta verificada, ou mesmo alegada, nenhuma dessas situações, portanto, mesmo que postergada/diferida a cobrança do ICMS, considerando que na cadeia de produção como um todo ocorre o regular pagamento do tributo devido nas operações contempladas com diferimento, o direito de aproveitamento de créditos resta assegurado pela própria lei, não havendo que se falar em qualquer ilicitude.

Outrossim, frise-se que a maior parcela dos créditos apurados pela Recorrente em sua escrita fiscal, inclusive aqueles apontados no Demonstrativo elaborado pela fiscalização, decorrem de insumos e produtos para comercialização regularmente tributados pelo ICMS, sendo assegurado, nos termos previamente expostos, o direito creditório.

Conclui que não houve em nenhuma das operações fiscalizadas qualquer falta de destaque do imposto no documento fiscal ou destaque a menor, apta a ensejar a tentativa de glossa pretendida pelo fisco, muito pelo contrário. Ao que tudo indica, porém que não se pode concluir com maior clareza, já que nada restou alegado nesse sentido, entendeu o agente fiscal autuante que algumas das operações que foram integralmente tributadas pelos fornecedores da Recorrente, com o destaque e recolhimento do ICMS (Código de Situação Tributária - “000”) deveriam ter sido enquadradas no diferimento previsto pelo artigo 12, §5º da Lei nº 7.537/99 para as operações realizadas entre os fornecedores das beneficiárias principais do PROAUTO, situação esta, por seu turno, não regulamentado expressamente pelo termo de concessão da FORD/Recorrente.

Entende que se o fornecedor deixou de aplicar o diferimento e tributou normalmente a operação, optando por não gozar de um benefício fiscal, não cabe espaço para o fisco intervir. Explica que no caso em análise, o tributo foi destacado e recolhido pelos fornecedores, a encargo da Recorrente, não havendo que se falar em motivos para justificar a tentativa de glossa pretendida, sob pena de cabal afronta à não cumulatividade do ICMS.

Requer a Recorrente:

- a) Seja reconhecida a nulidade da presente autuação, que macula também a r. decisão recorrida, diante do erro na tipificação e descrição dos fatos que embasaram a autuação;
- b) Ainda que não se acate a nulidade acima, seja dado TOTAL PROVIMENTO ao presente RECURSO VOLUNTÁRIO, para reconhecer a lisura do procedimento de creditamento adotado pela Recorrente, julgando, então, improcedente o auto de infração em sua totalidade, tendo em vista a comprovada impropriedade dos presentes lançamentos.

Registro a presença na sessão de julgamento da advogada do Autuado que efetuou a sustentação oral, Sra. Camila Rodrigues – OAB/SP nº 307.292.

Este é o relatório.

VOTO

O presente Recurso de Ofício foi interposto em face de ter a Decisão recorrida desonerado o sujeito passivo do débito originalmente exigido na infração 1 do lançamento de ofício, conforme previsto no art. 169 I “a” do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

A decisão de piso reduziu o valor exigido na presente infração, em razão do transcurso de prazo da Fazenda Nacional na lavratura do lançamento em referência, concluindo como segue: *“Considerando que o ato de lançamento formalizado através da presente autuação, se tornou perfeito e acabado com a ciência do contribuinte verificada em 27/11/2020, os fatos geradores com data de ocorrência anteriores a 27/11/2015, no caso em tela 31/01/2015 até 31/10/2015, foram atingidos pela decadência, de forma que os créditos tributários reclamados nessas datas ficam extintos, incidindo a regra do art. 156, inc. V do CTN.”*

De logo, sinalizo para a assertiva decisão da Junta de Julgamento Fiscal, na observância dos critérios para fins de aplicação da decadência.

Isto porque, para que ocorra a aplicação da norma veiculada pelo art. 150 §4º do CTN, devem restar presentes seus requisitos de aplicabilidade, quais sejam: **a)** Modalidade de tributo deve reclamar o autolançamento; **b)** A data do fato gerador deve ser identificada para que seja possível a contagem do prazo de cinco anos; **c)** Deve haver a formalização de uma atividade efetuada pelo próprio contribuinte passível de fiscalização e de possível homologação; **d)** Devem restar ausentes o dolo, a fraude e a simulação.

Neste sentido, considerando que a infração reclama utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, é de se concluir que o crédito auto formalizado pelo contribuinte restará extinto se a Fazenda permanecer inerte durante o interregno previsto no ordenamento, e não efetuar referida “homologação”.

Para corroborar com esse entendimento, a Procuradoria Fiscal promoveu a uniformização de sua orientação jurídica segundo os requisitos e sistemática do Decreto Estadual nº 11.737, de 30/09/2009, exarando entendimento quanto ao prazo decadencial a partir da data de ocorrência do fato gerador, com fundamento no art. 150 parágrafo 4º do CTN, quando o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, mas efetua o pagamento em montante inferior àquele que corresponderia às operações declaradas, fazendo ressalva apenas aos fatos geradores ocorridos antes de 12/06/2008, data em que foi editada a Súmula Vinculante nº 08 pelo STF.

Daí porque entendo ser aplicável à infração 01 a Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal, que a despeito de consignar hipótese referente a “Crédito Indevido”, deve também ser estendida as hipóteses em que mesmo não ocorrendo o recolhimento do imposto sob a rubrica “*FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS*”, houve no mês em comento o recolhimento do ICMS, conforme Livro Registro de Apuração. Trata-se no meu entendimento de situações absolutamente idênticas, que afastam o preceito legal inserto no art. 173, I do CTN.

Deste modo, se a modalidade de lançamento é por homologação e o contribuinte antecipa o pagamento corretamente ou a menor, o termo inicial da contagem do prazo decadencial se dá na data de ocorrência do fato gerador, conforme o disposto no artigo 150 parágrafo 4º do CTN, pois o fisco tem conhecimento da ocorrência do fato gerador.

Diante do acima exposto, e considerando que há recolhimentos realizados pela conta corrente da recorrente nos meses autuados, tendo transcorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do fato gerador da obrigação tributária, encontra-se extinto o direito do Estado da Bahia de constituir, por meio de Auto de Infração, valores apurados até 31/10/2015, operando-se, portanto, a decadência e extinção do crédito tributário. Assertiva, pois, a decisão da Junta de Julgamento.

Ademais, em razão da apuração do saldo credor no mês de novembro de 2015, inadmissível a exigência de imposto em razão da utilização indevida do crédito, quando restar comprovado que a referida infração não tenha repercutido em falta de pagamento do imposto.

Concluo que não há reparos na decisão recorrida.

Voto pelo Não Provimento do presente Recurso de Ofício.

No que tange ao Recurso Voluntário, aduz a recorrente que o lançamento é nulo, por não indicar com clareza o fundamento legal aplicado para sustentar a glosa dos créditos regularmente destacados e cobrados pelo fisco baiano, no contexto das operações do PROAUTO.

Sustenta a recorrente, que o diferimento não se confunde com a isenção, nem implica na redução do valor do tributo a ser pago, de modo que em se tratando de operação regularmente tributada, ainda que o recolhimento ocorra futuramente, o crédito fiscal correlato resta regularmente garantido nesta hipótese pela não cumulatividade do ICMS.

Salienta ainda quanto à cobrança indevida de imposto no período de apuração de novembro, visto que foi constatado saldo credor na escrita fiscal do contribuinte.

Da análise dos autos, apreciando as preliminares suscitadas pela recorrente, verifico que a infração trata de utilização indevida de crédito fiscal, em decorrência de destaque de imposto a maior nos documentos fiscais, todavia, conforme pode ser observado no corpo do referido Auto de Infração, o fiscal autuante descreve os fatos à fl. 01, sinalizando tratar-se da utilização indevida de crédito fiscal destacado em documentos fiscais, em aquisições amparadas pelo diferimento. Ademais, o fiscal autuante anexa aos autos, às fls.06/19, e na mídia à fl. 21, demonstrativos onde restaram claros os cálculos realizados.

Neste sentido, afasto a nulidade suscitada.

No mérito, conforme bem mencionou a decisão de piso '*O impugnante, ao usufruir do tratamento tributário especial previsto no PROAUTO, se subordina unicamente às regras de tributação desse Programa*'.

Não é dada a faculdade ao fornecedor de aplicar o regime de tributação normal para apenas parte das suas operações realizadas. Estando as operações sujeitas ao regime do diferimento do imposto, indevido, pois, o destaque trazido nas operações objeto do presente lançamento de ofício.

O PROAUTO - Programa Especial de Incentivo ao Setor Automotivo da Bahia - instituído pela Lei nº 7.537, DE 28 DE OUTUBRO DE 1999, e regulamentado pelo Decreto nº 7.989, de 10 de julho de 2001, tem como objetivo estimular a implantação e o desenvolvimento de empreendimentos industriais do setor no Estado.

Nesse sentido, ao disciplinar a aplicabilidade do diferimento do ICMS, a supramencionada Lei, no art. 12, § 1º, abaixo transscrito, estende aos fornecedores das empresas principais beneficiadas, denominados sistemistas, o diferimento do imposto nas operações internas e nas importações de mercadorias que tenham como destino final as empresas beneficiárias do Programa:

"Art. 12. O lançamento do ICMS incidente nas sucessivas operações internas e nas decorrentes de importação, com as mercadorias arroladas no § 1º, com destino final a estabelecimentos fabricantes de veículos automotores, beneficiários principais do PROAUTO, fica diferido para o momento das saídas dos produtos por eles promovidas.

§ 1º O diferimento previsto neste artigo aplica-se às operações com:

I - insumos em geral, destinados à fabricação de:

- a) veículos automotores;*
- b) partes, peças e componentes automotivos.*

§ 5º O diferimento do lançamento do imposto aplica-se, também, às operações realizadas entre os fornecedores das empresas beneficiárias principais do PROAUTO, observadas as condições previstas no caput deste artigo."

Temos, portanto, que a aplicação do benefício se condiciona a que as mercadorias comercializadas sejam empregadas no processo de fabricação de veículos automotores efetuado por empresa beneficiária principal do Programa, ou seja, a mercadoria, objeto da

comercialização, deve ser utilizada como insumo na fabricação de veículos automotores, realizada dentro dos limites territoriais deste Estado.

Dessa forma, se as mercadorias produzidas pelo Fornecedor foram remetidas para Complexo Industrial da Ford Nordeste no Polo Petroquímico de Camaçari e empregadas como insumo no processo de fabricação de veículos automotores realizada pela FORD, as saídas são, de fato, alcançadas pelo benefício do diferimento instituído no Programa.

Pelo exposto, concluo que o destaque do imposto é indevido, portanto, procedente o lançamento de ofício.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recursos Voluntário e de ofício.

Este é o voto.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER os Recursos de Ofício e Voluntário interpostos, e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 276468.0013/20-4, lavrado contra INTERTRIM LTDA., devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento da multa percentual no valor de R\$ 28.224,79, prevista na alínea “a” do inciso VII do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 18 de novembro de 2021.

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

LEILA BARRETO NOGUEIRA VILAS BOAS – RELATORA

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS